



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Recurso nº. : 106-010.468
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: CELESTINO IGNÁCIO ELIZEIRE JÚNIOR
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

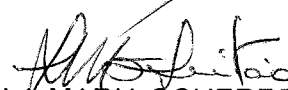
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - CANCELAMENTO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimento, nos termos da legislação que rege a matéria.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS DE ALMEIDA ESTOL,, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

Recurso nº. : 106-010.468
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: CELESTINO IGNÁCIO ELIZEIRE JÚNIOR

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 106-10.833, de 08.06.99 (fls. 311/329), prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu Representante junto a essa Câmara, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada, na seguinte ementa:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Depósitos bancários, exclusivamente considerados, não caracterizam acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente renda tributável para fins de imposto de renda. O arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, só está autorizado, desde que esteja comprovada a utilização dos valores depositados em renda consumida e evidente sinais exteriores de riqueza.”

Assevera a recorrente, no tocante ao prequestionamento, que:

“A posição abraçada pelo acórdão recorrido (a tese), no que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, é a seguinte: para fazer um lançamento de ofício com base em sinais exteriores de riqueza representadas por depósitos bancários é preciso a efetiva comprovação da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, o que, no caso, não foi feito.

Todavia, a tese que será sustentada - e demonstrada - pela Fazenda é exatamente contrária: o art. 42 da Lei n. 9.430/96 permite que lançamentos bancários não comprovados pelo contribuinte sejam considerados pela tributação. Essa tese foi defendida pela I. autoridade julgadora de primeira instância (fls. 135), razão pela qual, por estar explícita na causa, os declaratórios tornam-se desnecessários”.



Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

No tocante à afronta à lei tributária, assevera a recorrente:

"Consoante com a tese abraçada, qual seja, a de que o art. 42 da Lei n. 9.430/96 permite, com base em depósitos bancários não comprovados, a tributação a Fazenda Nacional procurará demonstrar que esse dispositivo legal é que restou ofendido pelo acórdão recorrido. Entre outras palavras: o dispositivo que restou ofendido pelo acórdão recorrido (art. 32, I, primeira parte do Regimento dos Conselhos foi precisamente o art. 42 da Lei n. 9.430/96.

(...)

Em suma: o art. 116 do mesmo Código, ao disciplinar, **no tempo**, o fato gerador diz textualmente que tal fato considera-se ocorrido, se se tratar de situação de fato, desde o momento em que se verificarem os pressupostos para a sua validade, e se se tratar de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente pronta nos termos do direito aplicável, o que significa, como demonstrado nos exemplos dados, reportar-se ao caso concreto para sabermos o momento exato de ocorrência do fato gerador e, assim, o momento exato no qual o IR passa a ser devido. Pois bem.

E, se, no caso concreto, o Fisco se deparar com depósitos bancários não justificados devidamente pelo contribuinte? O que fazer? Simples: como os arts. 43 e 116 do Código Tributário consideram adquirida a renda no momento em que sua disponibilidade é franqueada ao contribuinte e considerando também que depósitos bancários à vista são livremente disponibilizados pelo contribuinte, este **necessariamente** teria que expô-los à tributação; **saldo** - e aqui está a razão do art. 42 da Lei n. 9.430/95 - se o contribuinte conseguir demonstrar, com documento hábil e idônea, que o depósito decorreu de fonte já conhecida, quer dizer, de fonte que já está exposta à tributação.

O mencionado art. 42, então, seria uma espécie de último suspiro, de última chance, que a lei tributária concede ao contribuinte para demonstrar que o depósito bancário não é renda, conforme aplicação sistemática dos arts. 43 e 116 do Código Tributário, mas sim, uma mera decorrência de fonte já oferecida pelo contribuinte à tributação. Caso o contribuinte não demonstre a origem dos depósitos, é de se aplicar irrestritamente os arts. 43 e 116 do Código Tributário no sentido de considerar tais depósitos renda não declarada.

Dessa maneira, Sr. Relator, como Vós nitidamente podeis perceber, o art. 42 da Lei n. 9.430/95 baixa uma exceção à regra geral estampada no Código Tributário acerca do auferimento de renda, o que significa dizer que, todo e

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

qualquer depósito bancário cuja origem não tenha sido comprovadamente demonstrada pelo contribuinte, deve ser considerado renda omitida e não renda decorrente de fonte já tributada pelo contribuinte.

E o acórdão recorrido, ao dizer que os depósitos bancários sem origem devidamente comprovada pelo contribuinte não constituem fato idôneo o bastante para a sua tributação, **quando o próprio art. 42 da mencionada lei apenas ressalva os depósitos de origem comprovada**, ofende literalmente o que aís está disposto, merecendo, pois, urgente e imediato reparo dessa I. Câmara Superior.” (destaques do original).

Nos termos do Despacho nº 106-1.499 (fls. 338/339), deu-se seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o Relatório



Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A matéria em julgamento nesta Instância Superior diz respeito a crédito tributário tendo por base soma de depósitos bancários em conta corrente, no decorrer dos **anos de 1990 a 1993**.

Preliminarmente, de se destacar o fato de o recorrente buscar demonstrar que o julgado teria contrariedade a Lei nº 9.430, de 1996, especificamente seu artigo 42, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimento no caso de depósito bancário de origem não comprovada.

Não obstante, a exigência constituída nos autos, não se deu ao abrigo desse diploma legal. Haja vista que os depósitos bancários foram efetuados até o ano de 1993.

Impressionou ao recorrente o fato de conter no julgado, seja no voto vencido ou vencedor, citação a esse diploma legal.

Não obstante, verifica-se que a citação ao referido diploma legal, nos termos do voto vencido - fls. 323), apenas esclarece que o legislador fornece ao fisco instrumentos capazes de combater a sonegação, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar a origem de depósitos bancários, ressaltando, entretanto, estar em vigência à época do lançamento, o art. 6º e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.021, de 1990.



Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

No voto vencedor, deixa-se claro que, em face de posicionamentos contrários do Poder Judiciário quanto a lançamentos constituídos com base exclusivamente em depósito bancário, matéria inclusive Sumulado pelo então TFR, levou o Executivo a editar a Lei nº 8.021, de 1990, que autorizasse o arbitramento com base em depósito bancário.

Acrescenta, ainda, o voto vencedor que, não obstante, esse diploma legal também determinou que o arbitramento se desse com base na renda presumida, através da verificação de sinais exteriores de riqueza e que os gastos fossem incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

A citação à da Lei nº 9.430, de 1990, também no voto vencedor, foi para ressaltar que esse diploma legal revoga o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, e que essa Lei trouxe nova orientação para lançamento com base em depósito bancário.

O voto vencedor deixa claro que o lançamento então em julgamento deveria evidenciar, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, os sinais exteriores de riqueza e não pressupor esse fato exclusivamente na existência de depósito bancário, acrescentando, ainda, que esses depósitos não representam rendimentos sujeitos a tributação.

A propósito, a C. Sexta Câmara, em momento anterior, transformou o julgamento em diligência, objetivando que a fiscalização levasse a efeito, com base nos **cheques emitidos** utilizados, para consumo, solicitando, inclusive, se possível, a juntada das notas fiscais de compra. O cumprimento em parte dessa diligência, objetivando comprovar sinais exteriores de riqueza, levou à i. Relatora a prover parcialmente o recurso, para adequar a exigência, sendo, entretanto, vencida pela maioria de seus pares.

Comprova-se, pois, que questão trazida ao deslinde nesta assentada foi objeto de vastos estudos e debates, tendo este Colegiado firmado jurisprudência quanto a lançamentos que tais, ou seja, ao abrigo do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990.

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

O cristalino equívoco do i. representante da Fazenda Nacional à citação ao artigo 42, da Lei nº 9.430, uma vez que esse diploma legal sequer foi base legal para a exigência constituída ou mesmo razão de decidir, fato que, sem dúvida, conduziria ao não conhecimento do recurso interposto.

Não obstante, considerando a decisão não unânime do Colegiado e que tanto o voto vencido e vencedor manifestam-se quanto ao art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, e objetivando possíveis alegações, por parte do Fisco, de cerceamento do direito de defesa, conheço do recurso e enfrento o mérito.

E de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada **exclusivamente** por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Filio-me à corrente quanto à ilegitimidade de lançamento de imposto de renda com base **exclusivamente** em depósitos bancários anteriormente à referida Lei..

Este Colegiado em diversas oportunidades já se manifestou a respeito, tendo firmado pacífica jurisprudência, podendo-se citar os Acórdãos CSRF/01-1.898 e 01-1.911, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Reporto-me aos brilhantes fundamentos do voto em que se baseou o referido Conselheiro, a quem peço vênica para reproduzir o seguinte excerto:

“Inicialmente, cabe consignar que o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal CTN, arts. 3º, 97 e 142, de modo que descabe o lançamento de imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada por lei.

Por outro lado, o mesmo código estabelece em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.



Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

Ora, o depósito bancário em si mesmo não é fato gerador do imposto, sendo necessário que o fisco demonstre a existência da renda auferida pelo contribuinte.

A prova da aquisição de renda não declarada pelo contribuinte cabe, portanto, ao fisco, salvo quando por expressa disposição, a lei impuser ao contribuinte a comprovação de um determinado fato sem o que a autoridade administrativa poderá presumir a percepção do rendimento.

Neste caso, o artigo 39 do RIR/80 que autorizava o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza.

Por longo tempo, a Administração recorreu a esse dispositivo para lançar o imposto.

Todavia, não raro, utilizava os depósitos bancários como prova bastante de omissão de rendimentos e não apenas como um indício a ser devidamente investigado e corroborado com outros elementos probatórios que autorizassem, em seu conjunto, a formação dessa convicção.

Dessa forma, inúmeros foram os lançamentos feitos com base exclusivamente em depósitos bancários, infringindo princípios e regras do direito tributário, fato que levou o Poder Judiciário e também a jurisprudência administrativa a pronunciar-se contra o procedimento, manifestações essas que culminaram na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, citada e transcrita ao final do relatório.

Em resumo, a administração estava lançando imposto com base em presunção não autorizada em lei.

E foi exatamente por reconhecer a inexistência da obrigação tributária, que autorizaria o fisco a lançar o imposto, que o Poder Executivo, valendo-se da prerrogativa constitucional de baixar decretos-leis, cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional a esse título, através do art. 9º e seu inciso VII, do Decreto-Lei nº. 2.471, de 1/09/88, assim redigidos:

“Art. 9º. - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários.”



Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

O Poder Executivo assim motivou a expedição desse dispositivo:

"A medida preconizada no art. 9º. do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência, e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

.....

O fato gerador, é justamente a hipótese prevista na Lei tributária em abstrato, isto é, origem à obrigação de pagar o tributo.

.....

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei 8.021/90, nas condições nela previstas. (Grifamos).

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente."

Somente após o advento da Lei nº. 8.021/90, através de seu art. 6º. e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, através de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.



Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

Entretanto, esse dispositivo requer o exercício de ação fiscalizadora objetivando detectar, com provas, a realização de gasto que efetivamente caracterizasse sinais exteriores de riqueza, podendo-se, ainda, arbitrar o rendimento com base em depósito bancário de origem não comprovada.

Mas, o art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, não tem §§ somente ao de numeração **cinco**, conforme constante no próprio lançamento e também no voto vencido.

O § 6º do art. 6º, da Lei nº 8.021 determinava que a exigência lançada fosse a mais favorável ao contribuinte, isto é, autuava-se com base no § 1º ou com base no § 5º, se este fosse o mais favorável, competindo ao fisco a comparação, para se levar a cabo a exigência.

O fato de o depósito bancário de origem não comprovada, por si só, não é suficiente para concluir omissão de rendimento. Principalmente porque não se fez qualquer vínculo entre depositante e beneficiário e a que título o depósito se efetivou. Caberia ao fisco, para a acusação, diligenciar junto ao emitente do cheque depositado, a que título foi emitido em favor do autuado, ou ainda, comprovar a que título os valores depositados foram consumidos, comprovando-se os gastos que evidenciam sinais exteriores de riqueza. Esse é o objetivo da lei, caso contrário, chegar-se-ia à situação anterior, largamente rechaçada em nossos Tribunais, o que conduziria o Erário, sem qualquer dúvida, ao ônus de sucumbência.

Isso levou o legislador a elaborar nova Lei, mas determinou ação fiscal de prova. O ônus da prova, em casos que tais, ficou a cargo de quem alega.

Assim é que, objetivando dar mais sustentação a esse tipo de situação, alterou o legislador a sistemática para a ação fiscal, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996. Em seu art. 42, instituiu-se a **presunção** de omissão de rendimento quando o contribuinte não logra comprovar a origem de valores constantes em depósito bancário efetuado em

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : CSRF/01-04.248

corrente bancária, observadas as disposições constantes nos §§ do citado artigo. Após esse diploma legal, o ônus é sempre do sujeito passivo. De se esclarecer, por oportuno, que a vigência dessa lei somente alcança fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1997, o que não é caso.

Frente à exigência e às normas legais então vigentes, conclui-se que, depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento sob este aspecto.

Em face das considerações acima, não deve prevalecer o lançamento efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários de origem não identificada, efetuados nos anos anteriormente citados, por falta de base legal para a exigência assim constituída, em total desobediência ao ditame legal (Lei nº 8.021, de 1990).

Voto, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto

Brasília - DF, em 15 de outubro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO